



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/235 (CONTJOR-I)

Queixa de Carla Oliveira contra o Correio da Manhã relativa às peças “Quatro portugueses perderam a vida em combate” e “O inferno de ‘Marcel’ e dos portugueses no terreno”, publicadas nas edições impressas dos dias 22 e 23 de fevereiro de 2025, respetivamente

Lisboa
9 de julho de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/235 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Carla Oliveira contra o Correio da Manhã relativa às peças “Quatro portugueses perderam a vida em combate” e “O inferno de ‘Marcel’ e dos portugueses no terreno”, publicadas nas edições impressas dos dias 22 e 23 de fevereiro de 2025, respetivamente

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 25 de fevereiro de 2025, uma queixa de Carla Oliveira contra o *Correio da Manhã* relativa às peças publicadas nas edições impressas do dia 22 de fevereiro de 2025, com o título “Quatro portugueses perderam a vida em combate” e, no dia seguinte, com o título “O inferno de ‘Marcel’ e dos portugueses no terreno”.
2. A Queixosa esclarece que o seu filho «foi lutar para a Ucrânia e está dado como desaparecido», sendo que «[o] governo português ainda não confirmou a sua morte, porque ainda não recebeu a confirmação do óbito».
3. Entende que a peça «desrespeitou a privacidade da família, bem como a dor de ter um filho desaparecido em combate, publicando a notícia da sua morte e respetiva fotografia sem autorização dos familiares».
4. Afirma ainda que a peça notícia «a morte do Gonçalo baseada em fontes “próximas da linha da frente”, não tendo obtido confirmação oficial por parte do Ministério dos Negócios Estrangeiros».

II. Defesa do Denunciado

5. O Denunciado afirma que «as notícias em apreço encontram-se devidamente enquadradas e sustentadas em factos, designadamente factos apurados junto de fontes jornalísticas credíveis e próximas da situação e que não deixaram motivo para dúvida junto dos Jornalistas em questão no que à informação apurada respeita» e foram «divulgadas de forma absolutamente enquadrada e no contexto da divulgação de informação sobre a mobilização de soldados de todo o mundo para a referida guerra, designadamente soldados portugueses.»
6. Acrescenta que «por uma questão de rigor informativo foi feita referência ao facto de não haver confirmação oficial no que ao falecimento diz respeito».
7. Reitera, contudo, que «tal situação e informação não poderá, naturalmente, obstar a que, tendo sido apuradas, no âmbito da investigação jornalística e através de várias fontes seguras, informações no sentido de ter, de facto, ocorrido o falecimento, tal facto não possa ser divulgado da forma como o foi na presente situação», nomeadamente «[a]o abrigo dos Direitos Constitucionais à Liberdade de Imprensa e Informação» e «[c]umprindo todas as normas legais e deontológicas aplicáveis na divulgação».
8. Sustenta «que foram ouvidas e divulgadas informações de várias entidades a este respeito, identificadas nas notícias em questão, desde logo fontes do Ministério dos Negócios Estrangeiros» e «foram devidamente enquadrados os factos com base em notícias de anos anteriores sobre a mesma matéria», mas «tal não invalida, naturalmente, as informações apuradas através de fontes jornalísticas e no âmbito de um trabalho de investigação jornalística seguro e rigoroso».
9. Quanto à divulgação da imagem do visado, afirma que «a mesma foi efetuada única e exclusivamente ao abrigo do Direito à Informação e à Liberdade de Imprensa, atendendo a que se trata de um tema de inegável interesse social», não tendo «extravasado quaisquer limites legais».

10. Considera que a informação divulgada se cingiu «ao estritamente essencial para a boa perceção da Informação e sem que tenha existido qualquer desrespeito pelos visados ou pelos seus familiares», não tendo existido «qualquer tipo de exploração dos factos por parte do Correio da Manhã».
11. Argumenta que os factos divulgados foram «apurados e sustentados em fontes jornalísticas próximas da situação e consideradas seguras e credíveis - de inegável interesse público, cumprindo com todas as normas legais e deontológicas em vigor», em resultado «de um trabalho sério de investigação Jornalística, com base em fontes Jornalísticas consideradas seguras e credíveis e referidas nas notícias em apreço».
12. Sustenta o Denunciado que foi «procurada a versão de várias entidades sobre a situação como é o caso do Ministério dos Negócios Estrangeiros, bem como, tendo sido feito um enquadramento rigoroso, inclusive com base noutros factos anteriores sobre a mesma temática».
13. Entende «não ter sido em momento algum desrespeitada a privacidade ou a reserva da intimidade dos visados».
14. Afirma o Denunciado que «[t]odos os factos (...) foram divulgados com rigor, verdade, objectividade, independência, probidade e sem qualquer tipo de sensacionalismo», em «estrito respeito e cumprimento das normas legais e deontológicas, procurando cumprir com a missão e o direito de informar, constitucionalmente consagrado, sem ultrapassar os limites inerentes ao exercício da liberdade de expressão e de informação».
15. Argumenta que «[n]ão foram exibidas pelo Correio da Manhã quaisquer imagens que fossem além do adequado à cobertura noticiosa em apreço».
16. Considera que as publicações se inserem «no âmbito da liberdade editorial, consagrada, designadamente, nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa».

17. O Denunciado recorda ainda que «o Estatuto do Jornalista reforça a liberdade de expressão intimamente associada à atividade jornalística, quando no seu artigo 7.º determina que "liberdade de expressão e criação dos jornalistas não está sujeita a impedimentos ou discriminações nem subordinada a qualquer tipo ou forma de censura"».
18. Defende o Denunciado que «a exibição da fotografia associada à notícia em apreço e referida na Queixa, assim como a divulgação do texto em questão, ao abrigo do direito e dever de informação e do direito à liberdade de imprensa, constitucionalmente garantidos, não configuram qualquer violação da reserva de intimidade ou privacidade da vítima ou dos seus familiares».
19. Considera que «a notícia em causa remete para uma questão de inegável interesse público, pois estamos perante um falecimento de um cidadão português, ainda jovem, no âmbito da guerra na Ucrânia», sendo que foi «respeitada a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas», sem «qualquer sensacionalismo».
20. Conclui que não foi violado qualquer direito ou norma legal, pelo que solicita o arquivamento dos presentes autos.

III. Audiência de conciliação

21. Ao abrigo do disposto no artigo 57.º dos Estatutos da ERC¹, as partes foram notificadas para a realização de uma audiência de conciliação. A diligência realizou-se a 14 de maio de 2025, nas instalações da ERC

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

22. Contudo, não tendo sido possível obter a conciliação das partes, teve seguimento a análise da queixa, em conformidade com o estatuído no artigo 58.º dos mesmos Estatutos.

IV. Descrição dos conteúdos

23. No dia 22 de fevereiro de 2025, o *Correio da Manhã* publicou, na sua edição impressa, uma peça intitulada “Quatro portugueses perderam a vida em combate”.
24. A peça reporta o falecimento de quatro portugueses, identificados pelo nome, entre os quais Gonçalo Graça.
25. Sobre Gonçalo Graça, filho da Queixosa, afirma-se: «O quarto nome desta lista era até aqui desconhecido: Gonçalo Saraiva Graça, de 21 anos, natural da Zona Oeste. Fontes que combatem na linha da frente também confirmam que este jovem sucumbiu aos ferimentos, no dia 11 de outubro de 2024».
26. A peça é complementada com quatro imagens fotográficas dos referidos portugueses que terão perdido a vida em combate na Ucrânia. Na legenda que acompanha a fotografia de Gonçalo Graça, afirma-se: «Gonçalo Graça tinha apenas 21 anos».
27. No dia 23 de fevereiro de 2025, o *Correio da Manhã* publicou, na revista “Domingo”, uma peça com o título “O inferno de ‘Marcel’ e dos portugueses no terreno”.
28. A peça centra-se na história de “Marcel”, um português que se juntou aos ucranianos na guerra contra a Rússia. Termina, contudo, referenciando quatro soldados portugueses que, afirma-se, faleceram em combate: «Prestes a completarem-se três anos desde que a Rússia anunciou a sua “operação militar especial” na Ucrânia, terão morrido perto de 200 mil combatentes em ação (de ambos os lados), números apurados por fontes internacionais independentes. Entre

estas baixas há o registo de quatro portugueses: o luso-britânico Mike Riley, e ainda João Natário, Gonçalo Saraiva Graça e Bruno Faria, este último caído em batalha já em 2025.»

29. Numa caixa de texto afirma-se: «Quatro portugueses já morreram na guerra da Ucrânia. Neste momento, fontes da frente indicam que há cinco nacionais ali a combater».

30. Após descrever os casos de Mike Riley e João Natário, afirma-se:

«Apesar de não haver confirmação oficial, há mais duas vítimas mortais portuguesas a registar: Gonçalo Graça e Bruno Faria perderam a vida na Ucrânia nos últimos meses. Gonçalo, natural da zona Oeste, tinha apenas 21 anos quando morreu, no dia 11 de outubro de 2024, em Levdnoye, próximo de Zaporíjia, confirmam, à ‘Domingo’, fontes próximas da linha da frente».

31. A peça exhibe ainda quatro imagens fotográficas dos quatro supra referidos portugueses. Na legenda que acompanha a fotografia de Gonçalo Graça, afirma-se: «Gonçalo Graça tinha apenas 21 anos».

32. A peça relata ainda que «[o] ministério de Paulo Rangel também não confirmou se foi informado das baixas conhecidas.»

V. Análise e fundamentação

33. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria suscitada na participação ao abrigo dos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alínea d) e f) do artigo 7.º, às alíneas d) e j) do artigo 8.º e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

34. De acordo com o artigo 3.º da Lei de Imprensa² «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
35. De ressaltar que é dever do jornalista procurar a diversificação das suas fontes de informação e identificar, como regras, as suas fontes de informação, conforme resulta das alíneas e) e f) do n.º 1 do Estatuto do Jornalista³. A alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º do mesmo diploma determina que o jornalista deve «[p]reservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas».
36. Importa referir que tem sido entendimento desta Entidade que «a liberdade de informar não pode suplantiar os direitos fundamentais daqueles que são referidos nas notícias» (Deliberação 18/CONT-I/2010), embora a limitação daqueles direitos possa acontecer em situações onde predomine o interesse público.
37. Como a ERC teve também oportunidade de afirmar, «a determinação das situações em que o interesse público e interesse jornalístico justificam a coartação da reserva da intimidade (ou de qualquer outro direito pessoal) não pode, porém, ser feita em abstrato, antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação» (Deliberação 7/DF-I/2007).
38. A presente análise deve, por isso, ponderar o exercício da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa com vários princípios, tais como o respeito pelas normas éticas e legais que regem a atividade jornalística, designadamente o dever de rigor informativo, e o respeito pelos direitos de personalidade daqueles que são visados pelas notícias.

² Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na sua redação atual.

³ Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, na sua redação atual.

39. A análise demonstra que o assunto em causa possui um valor incontornável do ponto de vista jornalístico e, existindo portugueses a combater no conflito, configura uma situação de interesse público.
40. Importa, portanto, aferir se os factos foram expostos com rigor e isenção, bem como se as exibições de imagens fotográficas dos portugueses desaparecidos em combate, em particular de Gonçalo Graça, colidem ou não com direitos de personalidades dos visados e com as regras deontológicas que regem o exercício da profissão de jornalista.
41. Assim, cumpre começar por verificar se as peças em causa salvaguardaram o rigor e a objetividade da informação, tendo em conta que se socorrem de expressões evasivas para sustentar a notícia da morte, como «fontes próximas da linha da frente» e «fontes que combatem na linha da frente».
42. Tais expressões informam de forma insuficiente sobre a origem e idoneidade das fontes de informação, fragilizando o rigor informativo.
43. Adicionalmente, nas peças em apreço, relata-se o falecimento de Gonçalo Graça, embora se refira que não existe confirmação oficial do alegado falecimento, informação que é, aliás, corroborada pela Queixosa, mãe de Gonçalo Graça. Na sua queixa à ERC, refere que o filho «está dado como desaparecido. O governo português ainda não confirmou a sua morte, porque ainda não recebeu a confirmação do óbito.»
44. Deste modo, a informação do falecimento não se encontra sustentada em fontes oficiais, sendo apenas indicadas nas notícias fontes que não estão devidamente identificadas ou contextualizadas.
45. Dada a natureza sensível do tema, impunha-se uma maior cautela na forma de apresentar a notícia, evitando afirmações categóricas sobre o falecimento de um cidadão português, num caso em que não há qualquer confirmação oficial.

46. O contexto em que tal informação foi noticiada é, expectavelmente, de dor e de especial vulnerabilidade emocional dos familiares daquele cidadão, o que deveria ser igualmente ponderado pelo *Correio da Manhã*.
47. A este facto acresce a exibição não consentida de fotografias de Gonçalo Graça.
48. Não se questionando, como referido *supra*, o interesse público da matéria noticiada, importa sublinhar que, atendendo à natureza sensível do facto noticiado, num quadro em que inexistente confirmação oficial que garanta a idoneidade da informação, se exigiria especial ponderação na publicação não consentida daquela fotografia.

VI. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de Carla Oliveira contra o *Correio da Manhã*, a propósito da publicação, no dia 22 de fevereiro de 2025, da peça “Quatro portugueses perderam a vida em combate” e, no dia seguinte, da peça “O inferno de ‘Marcel’ e dos portugueses no terreno”, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Verificar que o *Correio da Manhã* noticiou a morte de um cidadão português sem confirmação oficial e divulgou imagens fotográficas suas.
2. Considerar que, no caso, tal atuação extravasou o direito de informar e não acautelou os direitos de personalidade do visado, nomeadamente o seu direito à imagem.
3. Instar o *Correio da Manhã* a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação e respeitar escrupulosamente os direitos de personalidade das pessoas visadas nas notícias, conforme estatuído pelo artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 9 de julho de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola